



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.086, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2006 (nº 1.467/2003, na casa de origem) de autoria do Deputado Chico Alencar, que altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, proíbe a publicidade custeada com recursos públicos que contenha agradecimento a autoridades públicas pela realização de obras e serviços).

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

RELATOR "AD HOC": Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2006, de iniciativa do Deputado Chico Alencar. A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 2006, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, para incluir novo ato que afronta os princípios da administração pública.

Nos termos da proposição, passaria a constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública *determinar a utilização de quaisquer meios publicitários, inclusive a afixação de cartazes, custeados com recursos públicos, contendo agradecimento nominal a autoridades públicas pela realização de obras ou serviços públicos.*

Ao justificar sua iniciativa, o autor destaca que a Constituição impõe limites à publicidade oficial, proibindo a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com fundamento nos princípios da administração pública, como a moralidade e a impessoalidade. Acrescenta que o agradecimento a autoridades ou servidores responsáveis desrespeita as normas constitucionais que instituem limites à publicidade oficial.

Por fim, sustenta que compete à sociedade, por meio do voto ou de manifestações espontâneas, reconhecer o mérito das ações governamentais e enaltecer os respectivos executores.

O projeto foi enviado a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para exame tanto da constitucionalidade e juridicidade quanto do seu mérito.

Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 1.261, de 2008, pelo qual o presente projeto foi apensado a outros, para tramitação em conjunto. Entretanto, neste último mês de maio, foi aprovado outro requerimento, de nº 587, de 2009, para que o projeto voltasse a ter tramitação autônoma.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, no prazo regimental.

II - ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (art. 101, I e II), compete a esta CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas, bem como sobre o mérito daquelas que, conforme a Constituição, são de competência da União, nos casos que especifica.

Quanto à sua conformação jurídica e constitucional, o PLC nº 10, de 2006, não nos parece merecer reparos. A iniciativa foi exercitada em conformidade com o disposto no *caput* do art. 61 da Constituição Federal e não trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal.

Trata-se de projeto de lei nacional (aplicável, portanto, a todas as esferas federadas), que regula matéria civil, disposta no art. 37, §4º, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A proposição sob exame inova o ordenamento jurídico, uma vez que acrescenta nova conduta típica à Lei de Improbidade Administrativa, consistente em determinar a utilização de publicidade custeada com recursos públicos em agradecimento a autoridades públicas responsáveis pela realização de obras ou serviços públicos, e institui a gradação das respectivas sanções.

Ressalta, quanto à técnica legislativa, que a proposição encontra-se de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis.

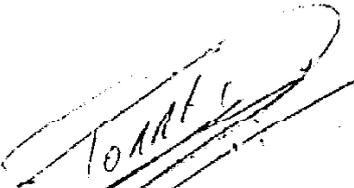
No que diz respeito ao mérito, entendemos que o projeto aprimora os necessários mecanismos de repressão dos desvios de conduta dos agentes públicos, enquanto contribui para promover os princípios da moralidade e da impessoalidade que norteiam a administração pública.

Sobretudo, disciplina o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição, que veda a publicidade oficial que contenha nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos. A medida visa a promover a gestão da coisa pública com estrita observância dos princípios constitucionais respectivos, ao coibir a prevalência do interesse privado, consubstanciado no favorecimento pessoal de determinados agentes públicos, sobre o interesse da sociedade.

III – VOTO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2006, e, no mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2009.




, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 10 DE 2006 SF4

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/09/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SAJ MC " SENADOR MARCO MACIEL	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS GLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARGONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

.....
§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250,
PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2006 (PL. nº 1.467, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Chico Alencar.

A proposição altera a Lei nº 8.429, de 1992, para estabelecer que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública *determinar a utilização de quaisquer meios publicitários, inclusive a afixação de cartazes, custeados com recursos públicos, contendo agradecimento nominal a autoridades públicas pela realização de obras ou serviços públicos.*

Na justificação do projeto, o Autor destaca que a Constituição Federal impõe limites à publicidade oficial, proibindo a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com fundamento nos princípios da administração pública, como a moralidade e a impessoalidade. Acrescenta que o agradecimento a autoridades ou servidores responsáveis por execução de obras, por meio publicitário custeado com recursos públicos, atenta contra os limites constitucionais à publicidade oficial. Por fim, sustenta que compete

à sociedade, por meio do voto ou de manifestações espontâneas, reconhecer o mérito das ações governamentais e enaltecer os respectivos executores.

O projeto foi enviado a esta Comissão para exame de constitucionalidade e mérito. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre o mérito das matérias de competência da União.

Quanto à conformação jurídica e constitucional, o PLC nº 10, de 2006, não merece reparos. A iniciativa foi exercitada em conformidade com o disposto no *caput* do art. 61 da Constituição Federal e não é reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal, pois a proposição não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da União.

Trata-se de projeto de lei nacional (*aplicável em todas as esferas federadas*), que regula matéria civil, nos termos do art. 37, § 4º, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A proposição inova o ordenamento jurídico, uma vez que acrescenta nova conduta à Lei de Improbidade Administrativa (determinar a utilização de publicidade custeada com recursos públicos, com agradecimento a autoridades públicas responsáveis pela realização de obras ou serviços públicos), e a gradação das respectivas sanções.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações.

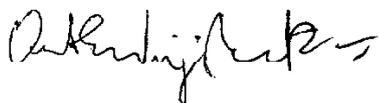
Quanto ao mérito, entendemos que a proposição aprimora os mecanismos de repressão dos desvios de conduta dos agentes públicos, consagrando os princípios da moralidade e da impessoalidade da Administração (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que veda a publicidade oficial que contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. A medida visa promover a gestão da coisa pública com estrita observância dos princípios constitucionais respectivos, coibindo a prevalência do interesse privado, de terceiros (favorecimento pessoal de determinados agentes públicos), sobre o interesse público.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade, e, assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 11/7/2009.